



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318878**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378349-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MERCADÃO DOS ÓCULOS SOL E GRAU FRANCHISING EIRELI, são agravados THAISA FACHETI SANTANA e JUBER CESAR SOUSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2378349-70.2024.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL  
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

MAGISTRADO: DR. PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

AGRAVANTE: MERCADÃO DOS ÓCULOS SOL E GRAU FRANCHISING LTDA.

AGRAVADOS: THAISA FACHETTI SANTANA e JUBER CESAR SOUSA

**Voto n.º 17809**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Franquia. Tutela de urgência pleiteada para impedir a negativação do nome dos franqueados, bem como suspender a exigibilidade de royalties, multa contratual e demais taxas contratuais. Impossibilidade. Culpa pelo inadimplemento contratual que é matéria controvertida. Mero ajuizamento da demanda não elide a eficácia do contrato. Probabilidade do direito ausente. Art. 300 do CPC. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada a fls. 14/5, que em demanda de rescisão de contrato de franquia, deferiu a antecipação da tutela de urgência, a fim de autorizar a suspensão dos efeitos do contrato de franquia, determinando-se que o réu se abstenha de cobrar taxas, bem como multa referente ao contrato aqui discutido, até decisão final.

2. Inconformada, a franqueadora ré pede a reforma.

Argumenta que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Afirma que os fatos carecem de dilação probatória. Assevera que adimpliu todas as suas obrigações, oferecendo suporte completo para a escolha e avaliação do ponto comercial, bem como orientação para a implementação da unidade.

Alega que a demora na inauguração da unidade decorreu de ato da própria franqueada, que demorou em obter a liberação do crédito necessário à consecução das obras nas unidades e deixou de responder os contatos da agravante.

Após esgotadas as tentativas de contato, deu prosseguimento à expansão da rede, implantando uma nova unidade na região em 05 de outubro de 2022, oferecendo a exclusividade a terceiro.

Nesse contexto, evidente que a ausência de implantação da unidade franqueada não decorreu de qualquer conduta ou omissão da franqueadora, mas exclusivamente de falhas e omissões dos próprios Agravados, que não conseguiram reunir os recursos necessários e se quedaram inertes diante das tentativas de comunicação.

Aduz que a suspensão da cobrança dos valores acabará premiando os Agravados. Pede a reforma.

3. O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 126/7). Há contraminuta (fls. 132/141) e não há oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório do necessário.**

4. O recurso comporta provimento.

5. O instituto da tutela provisória de urgência tem por finalidade afastar o perigo de dano existente com a eventual demora do processo para o seu provimento jurisdicional. Para tanto, o juiz deve levar em conta os requisitos para a sua concessão: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo."

Nessa perspectiva, *"o que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis"*<sup>1</sup> para resguardar a parte do perigo de dano existente, com base na probabilidade do direito observada.

6. No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque a simples judicialização do contrato, em regra, não suspende os efeitos das obrigações contraídas, de modo que a cobrança das multas e demais consectários contratuais deve ser mantida.

O presente contrato foi celebrado 03 de março de 2021, com território na cidade de Cianorte/PR, tendo a agravada pago o valor total de R\$ 50.000,00, para uma vigência de 5 anos.

Segundo a causa de pedir, após o pagamento da taxa de Franquia em 05/03/2021, a Requerida cessou todos os contatos com os Requerentes, e não deu prosseguimento na implantação da unidade até o presente momento.

Contudo, sobressai da análise das razões do presente agravo que a culpa pela rescisão é, no mínimo, controvertida, visto que a franqueadora alega que foi a agravada quem teria dado causa aos atrasos, em razão da demora na obtenção dos recursos necessários à adequação do ponto comercial, o que possui verossimilhança, sobretudo quando há prova de que foram as franqueadas que deixaram de retornar os contatos da franqueadora.

Logo, não há falar na probabilidade do direito, visto que não se pode, em análise sumária, própria deste momento processual, atribuir a culpa pela rescisão contratual à franqueadora.

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 343.

Não se olvida, porém, de que a rescisão é incontroversa, assim sendo, apenas as obrigações relativas aos royalties e taxas posteriores ao ajuizamento da demanda são inexigíveis.

Ademais, a mera cobrança dos valores não têm o condão de ser considerada causa de dano irreparável, até mesmo porque a cobrança não poderá atingir valores impenhoráveis, mas apenas parcela disponível do patrimônio, não havendo qualquer receio de que a parte contrária não possa, em caso de reversão da medida, restituir os valores mais os prejuízos causados.

Em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade de quaisquer valores previstos no contrato de franquia. Cobrança de taxas, multas e royalties é decorrente do contrato livremente pactuado entre as partes. Ausente prova literal, em sede de cognição sumária, de descumprimento, pela franqueadora, das obrigações contratualmente previstas apto a afastar a exigibilidade dos encargos decorrentes da relação de franquia. Matéria controvertida, cuja análise deve passar necessariamente pelo contraditório. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.<sup>2</sup>

FRANQUIA "ROYAL FACE" - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE FRANQUIA – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS RELATIVAS AO CONTRATO DE FRANQUIA E PARA OBSTAR A NEGATIVAÇÃO DAS AUTORAS NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – NÃO ACOLHIMENTO - Art. 300 do CPC – Contrato de Franquia que prevê expressamente o pagamento de "royalties", dentre outras obrigações - O eventual descumprimento das obrigações, pela franqueadora (ré

<sup>2</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2321563-06.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

agravada), relativamente ao contrato de franquia, será objeto de melhor análise em dilação probatória, de modo que a mera alegação das agravantes não é capaz, por ora, de afastar sua obrigação contratualmente prevista, exigindo regular instrução -Ajuizamento de ação pelas franqueadas, imputando a culpa pela rescisão à ré, não é suficiente para obstar a negativação - - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. FRANQUIA "ROYAL FACE" - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO – INTERFERÊNCIA DA FRANQUEADORA NA VENDA DE UNIDADES FRANQUEADAS – Direito da franqueadora previsto no contrato que, ao menos em sede de cognição sumária, deve ser observado – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. FRANQUIA "ROYAL FACE" - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO – CESSAÇÃO DE COBRANÇAS DAS CONTAS DE TRÁFEGO DE PAGO ("PATROCINADOS") NAS UNIDADES – TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO. Ao que se depreende nessa fase procedimental, o contrato foi celebrado com a franqueada e a agência de publicidade, responsável por debitar o valor do cartão da agravante – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. FRANQUIA "ROYAL FACE" - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO – ACESSO DAS AGRAVANTES AO "SOFTWARE" DA FRANQUEADORA – TUTELA DE URGÊNCIA - Tutela antecipada recursal deferida para permitir o acesso das autoras agravantes ao "software" da franqueadora por mais 30 dias, tempo razoável para que pudessem recuperar os dados necessários à continuidade dos atendimentos aos clientes - Todavia, passado o referido prazo de 30 dias, não se justifica mais o acesso das ex-franqueadas ao programa ("software") da "ROYAL FACE". RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. FRANQUIA "ROYAL FACE" - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO – ACESSO DAS AGRAVANTES ÀS REDES SOCIAIS - Por fim, considerando que as agravantes não demonstraram o perigo de dano decorrente do bloqueio às redes sociais da franqueadora, bem como que elas não fazem mais parte da rede franqueada, deve ser mantido o indeferimento do pedido liminar de acesso às redes sociais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da "ROYAL FACE". RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO.<sup>3</sup>

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO**  
ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR

<sup>3</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2181070-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)